SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111995 - MT (2025/0453661-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	ADOLFO ARINE - MT006727
AGRAVADO	:	OSVALDO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	LEIA DE ALVARENGA NUNES ALMEIDA - MT25963A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de citação válida de litisconsorte necessária.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta a necessidade de afastamento dos óbices das Súmulas 182 e 7 do STJ e 284 do STF, para viabilizar o exame do mérito do recurso especial, com a consequente anulação do acórdão recorrido e da sentença extintiva, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

3. *Manifestação da parte agravada*. A parte agravada afirma inexistirem elementos aptos a alterar o julgado, destacando a inércia da agravante em promover, por mais de três anos, a citação válida da litisconsorte necessária, mesmo após sucessivas determinações judiciais, e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ, em razão do caráter protelatório do agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em sede de agravo interno, a ausência de impugnação específica anteriormente verificada no agravo em recurso especial ou na própria formulação das razões recursais especiais, afastando-se a preclusão consumativa.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso concreto, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do

Documento eletrônico VDA57326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2026 11:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 874e5330-5249-4f16-9e8b-d347dacc5dda

RISTJ, por suposto caráter manifestamente protelatório do agravo interno.
III. Razões de decidir
6. Constata-se deficiência na fundamentação do recurso especial, pois a parte recorrente limitou-se a mencionar preceitos legais que considera violados, sem demonstrar, de forma objetiva e específica, em que consistiu a contrariedade ou negativa de vigência atribuída ao acórdão recorrido, hipótese que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula 284/STF.
7. A pretensão recursal, ao buscar infirmar a extinção do feito por ausência de citação válida da parte embargada, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
8. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo para a extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC, a inércia da parte recorrente em promover a citação válida da embargada, apesar de reiteradas intimações, bem como a ausência de insurgência específica, em apelação, quanto a esse fundamento, bastando tal razão, por si só, para manter a extinção do feito.
9. A parte recorrente não impugnou especificamente esse fundamento autônomo no agravo em recurso especial, tampouco, no agravo interno, indicou de forma concreta e pormenorizada como os óbices sumulares invocados (Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 284/STF) deveriam ser afastados, incidindo o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.
10. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, há ônus do agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, de forma efetiva, concreta e detalhada, não sendo suficientes alegações genéricas nem remissões amplas ao mérito da controvérsia.
11. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas na via do agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, uma vez que o momento oportuno para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é nas próprias razões do agravo em recurso especial.
12. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ não é automática, exigindo a demonstração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal evidência que a interposição do recurso se revele abusiva ou protelatória, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual a penalidade é afastada.
IV. Dispositivo
13. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA57326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2026 11:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 874e5330-5249-4f16-9e8b-d347dacc5dda

de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA57326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2026 11:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 874e5330-5249-4f16-9e8b-d347dacc5dda

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111995 - MT(2025/0453661-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	ADOLFO ARINE - MT006727
AGRAVADO	:	OSVALDO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	LEIA DE ALVARENGA NUNES ALMEIDA - MT25963A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de citação válida de litisconsorte necessária.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta a necessidade de afastamento dos óbices das Súmulas 182 e 7 do STJ e 284 do STF, para viabilizar o exame do mérito do recurso especial, com a consequente anulação do acórdão recorrido e da sentença extintiva, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

3. *Manifestação da parte agravada*. A parte agravada afirma inexistirem elementos aptos a alterar o julgado, destacando a inércia da agravante em promover, por mais de três anos, a citação válida da litisconsorte necessária, mesmo após sucessivas determinações judiciais, e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ, em razão do caráter protelatório do agravo interno.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em sede de agravo interno, a ausência de impugnação específica anteriormente verificada no agravo em recurso especial ou na própria formulação das razões recursais especiais, afastando-se a preclusão consumativa.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso concreto, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ, por suposto caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

III. Razões de decidir

6. Constata-se deficiência na fundamentação do recurso especial, pois a parte recorrente limitou-se a mencionar preceitos legais que considera violados, sem demonstrar, de forma objetiva e específica, em que consistiu a contrariedade ou negativa de vigência atribuída ao acórdão recorrido, hipótese que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula 284/STF .

7. A pretensão recursal, ao buscar infirmar a extinção do feito por ausência de citação válida da parte embargada, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

8. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo para a extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC, a inércia da parte recorrente em promover a citação válida da embargada, apesar de reiteradas intimações, bem como a ausência de insurgência específica, em apelação, quanto a esse fundamento, bastando tal razão, por si só, para manter a extinção do feito.

9. A parte recorrente não impugnou especificamente esse fundamento autônomo no agravo em recurso especial, tampouco, no agravo interno, indicou de forma concreta e pormenorizada como os óbices sumulares invocados (Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 284/STF) deveriam ser afastados, incidindo o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ .

10. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, há ônus do agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, de forma efetiva, concreta e detalhada, não sendo suficientes alegações genéricas nem remissões amplas ao mérito da controvérsia.

11. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas na via do agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

preclusão consumativa, uma vez que o momento oportuno para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é nas próprias razões do agravo em recurso especial.

12. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ não é automática, exigindo a demonstração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal evidência que a interposição do recurso se revele abusiva ou protelatória, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual a penalidade é afastada.

IV. Dispositivo

13. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu o agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante as Súmulas 182 e 7 do STJ, e 284 do STF devem ser afastadas para que seja garantido o exame do mérito recursal, para anular o acórdão recorrido e a sentença extintiva, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, uma vez que restou comprovada a inércia da agravante em promover a citação válida da litisconsorte necessária, situação que perdurou por mais de três anos, mesmo após sucessivas determinações judiciais. Requereu ainda a aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC e no art. 259, §4º, do RISTJ, em razão do caráter protelatório agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2385-2391):

"A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, extinção da ação por ausência de citação válida parte embargada, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 9/12/2024, em DJEN de 12/12/2024)

No mesmo sentido: (...)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021 ,DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e não basta a parte sustentar genericamente a7/STJ, não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em2/10/2023, DJe de 6/10/2023)

No mesmo sentido: (...)

O acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por fim, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

No caso em tela, o Tribunal de origem, para fundamentar a validade da extinção com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, asseverou que a parte recorrente não promoveu a citação válida da embargada Construtora Affonseca S/A, embora devidamente intimada para tanto.

Consignou que: “Além disso, quando do retorno frustrado da nova tentativa de citação (ID 272856890), novamente a Apelante quedou-se inerte, embora intimada em ID 272856891, ID 272856893 e até mesmo na tentativa de intimação pessoal (ID 272856903)” (e-STJ Fl. 2289).

Ainda, registrou que destacar que a apelante, ora recorrente, sequer se irresignou em seu apelo quanto à extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, se limitando a questionar a sentença com relação à fundamentação por abandono de causa.

Contudo, a parte recorrente não impugnou especificamente esse fundamento autônomo, o qual, por si só, é suficiente para manter a extinção do processo.

Do mesmo modo, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

(...)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DO ART. 535 NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃOCPC/1973. AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ .*
>
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no relator Ministro Ricardo Villas Bôas AR Esp n. 726.599/DF, Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de) 20/3/2018, 3/4/2018.*

Por fim, é importante ressaltar que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de reparação por danos morais.

2. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Data de Julgamento: 25/02/2019, Data de Publicação: DJe 27/02/2019). (Grifo Acrescido)

No caso em tela, o Tribunal de origem, para fundamentar a validade da extinção com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, asseverou que a parte recorrente não promoveu a citação válida da embargada Construtora Affonseca embora devidamente intimada para tanto. Ainda, registrou que a apelante, ora recorrente, sequer se irresignou em seu apelo quanto à extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, se limitando a questionar a sentença com relação à fundamentação por abandono de causa.

Quanto ao pedido de aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC e no art. 259, §4º, do RISTJ, em razão do caráter protelatório do presente recurso, ressalta-se quea aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57055899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:57:08
Código de Controle do Documento: 11916578-0a05-4adf-ad49-a71fcaf80a90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.995 / MT

Número Registro: 2025/0453661-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10335217520218110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: ADOLFO ARINE - MT006727
AGRAVADO	: OSVALDO DE ALVARENGA
ADVOGADO	: LEIA DE ALVARENGA NUNES ALMEIDA - MT25963A
ASSUNTO	: REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS - CANCELAMENTO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: ADOLFO ARINE - MT006727
AGRAVADO	: OSVALDO DE ALVARENGA
ADVOGADO	: LEIA DE ALVARENGA NUNES ALMEIDA - MT25963A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57309587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:04:43
Código de Controle do Documento: 6684401e-81a2-401f-ac47-c283ea5fb000

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:04:43
Código de Controle do Documento: 6684401e-81a2-401f-ac47-c283ea5fb000